



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008029-70.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelado OTAVIO DE SOUZA VILELA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008029.70.2024.8.26.0005

**APELANTES/APELADOS: ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (ENEL) e OTÁVIO DE SOUZA VILELA
ORIGEM: COMARCA DA CAPITAL - 3ª VARA CÍVEL -F. R. SÃO MIGUEL
PAULISTA**

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56790

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ENERGIA ELÉTRICA
– AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE
DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORIAS JULGADA PARCIALMENTE
PROCEDENTE – INCLUSÃO DO NOME DO
USUÁRIO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO
CRÉDITO POR SUPOSTO DÉBITO – DANOS
MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM
INDENIZATÓRIO MANTIDO - APELAÇÕES NÃO
PROVIDAS

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais movida por Otávio de Souza Vilela em face de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 120/122 para “(1) declarar a inexigibilidade do(s) débito(s) identificado(s) pelo(s) contrato(s) 0040091155480001, data da ocorrência 17/01/2024, inclusão 02/02/2024 e valor R\$ 178,39 (fl. 28), determinando o cancelamento do apontamento/desconto, tornando definitiva a tutela antecipada concedida e (2) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor equipolente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente a partir da presente decisão e acrescido de juros legais devidos da data do arbitramento (Súmula 362/STJ). Em razão da maior sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação [somatório do(s) valor(es) do(s)

apontamento(s) e da condenação por danos morais]. Extingo a relação jurídico-processual com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.” Inconformada, com a solução de primeiro grau, apelam as partes a esta Corte.

Nas razões recursais o autor Otávio de Souza Vilela pede a majoração da condenação em danos morais para R\$30.000,00 ou em montante a ser arbitrado por este juízo, sugerindo-se, com base na capacidade financeira das partes e no grau e extensão do dano, aplicando, inclusive, a Técnica do Desestímulo e a Teoria do Desvio Produtivo, com escopo de reprimir e desestimular a má conduta da apelada no pós-venda de seus serviços e produtos (fls.125/141).

Nas razões recursais a ré Enel Distribuição São Paulo (Eletropaulo), pede a reforma da sentença discorrendo sobre a advocacia predatória, destacando que o autor não trouxe documentos com força probatória, sendo os documentos apresentados retirados da internet, não oficiais e não foram emitidos pelos órgãos mantenedores de cadastros restritivos de crédito, cujos parâmetros para consulta podem ser filtrados de acordo com o interesse da parte apelada, impossibilitando dessa forma a verificação de apontamentos preexistentes e aplicação da Súmula 385 do STJ. Pede que seja afastada a condenação em danos morais, pois não cometeu nenhum ato ilícito, não agiu de má-fé, com dolo ou culpa, estando ausente o dever de indenizar. Reitera todos os termos da contestação e pede a reforma da sentença (fls.145/164).

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões (fls.217/231- autor), subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais proposta por Otavio de Souza Vilela em face de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (Enel) sob o fundamento ter sido lançado seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Requer o cancelamento das restrições em seu nome alegando que a fatura de dezembro de 2023, no valor de R\$178,39, havia sido regularizada em janeiro de

2024 e o inadimplemento compensado na mesma data, contudo a requerida negativou a fatura que foi paga em 02 de fevereiro de 2024. A negativação foi mantida, causando-lhe prejuízos e abalos. Pede a declaração de inexigibilidade do débito, excluindo, em definitivo, o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais. Resta incontroverso que o autor é consumidor dos serviços prestados pela requerida ante o fornecimento de energia elétrica em sua residência. Comprovou que a dívida proveniente da fatura de consumo de fls. 36/37 foi quitada em 07 de janeiro de 2024. Mesmo não tendo nenhuma fatura pendente foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em 02 de fevereiro de 2024.

Portanto, trata-se de ilícito causador de danos morais, na medida e que o requerente passou por nervosismo e constrangimento.

Diante de tais considerações, sendo certo que a ré não trouxe elementos aptos amparar a tese defensiva, resta patente que não produziu provas no sentido de demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, restando caracterizado o dever de indenizar.

No presente caso, a ré não adotou as cautelas necessárias para averiguar se a inscrição era medida cabível e, dessa maneira, considerando indevido o apontamento, resta patente a ocorrência do dano moral decorrente da conduta ilícita da ré.

A simples exposição indevida do nome de alguém como inadimplente já configura lesão à honra objetiva, sendo inegável o dever de indenizar.

Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

Na fixação do valor da indenização devem consideradas as circunstâncias da causa, o grau de culpa, bem como as condições do ofendido.

Ademais, o valor arbitrado deve servir como

desestímulo à conduta negligente e imprudente do responsável pelo dano.

Dessa forma, com fundamento na razoabilidade e de acordo com as decisões recentes acerca do assunto, entendo que o valor da indenização por danos morais fixado em R\$7.000,00 (sete mil reais) se mostra condizente com o dano experimentado no presente caso.

Portanto, não há nos autos qualquer elemento técnico hábil a elidir as conclusões adotadas em primeira instância, restando o inconformismo assente em mera contraposição de argumentos, o que, em nível de formação de convicção, é insuficiente para reformar o julgado.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos de apelação, com a majoração dos honorários sucumbenciais fixados pelo juízo em 15% para o patamar de 18% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

LUIZ EURICO
RELATOR